**RECURSO ESPECIAL Nº 2105328 - SP (2023/0392095-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| RECORRENTE | : | JOSUE CASSIO DE BARROS OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | FERNANDO NICOLÁS PENCO JUVÉ - DEFENSOR PÚBLICO - SP420395 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 DO CPP E 33, § 2º, E 59 DO CP. ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUALIFICADORA MANTIDA. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pelo crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, § 4º, II e III, do Código Penal), à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa. A defesa sustenta:

(i) violação ao art. 619 do CPP, sob a alegação de omissão no enfrentamento da prova sobre a qualificadora do concurso de agentes;

(ii) desproporcionalidade do regime inicial fechado, argumentando que a reincidência e a gravidade abstrata do crime não justificam a imposição de regime mais gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise da qualificadora do concurso de agentes, ensejando nulidade por violação ao art. 619 do CPP;

(ii) avaliar a adequação do regime inicial fechado em razão da reincidência específica e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à alegada omissão, o Tribunal de origem analisou as provas produzidas e concluiu pela existência de elementos suficientes para a manutenção da qualificadora do concurso de agentes, afastando a suposta omissão e a violação ao art. 619

Documento eletrônico VDA45748413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 27db272d-c6d1-41ef-a70b-5a2a7d932d78

do CPP. Embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir a matéria de mérito, salvo nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica no caso concreto. Ademais, a revisão das conclusões demandaria análise de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Sobre o regime inicial de cumprimento de pena, a jurisprudência do STJ admite o regime fechado para penas inferiores a 4 anos quando presentes circunstâncias que justifiquem maior rigor, como a reincidência e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso, o regime inicial fechado foi fundamentado na reincidência específica em delitos patrimoniais e na análise desfavorável de elementos do art. 59 do Código Penal, alinhando-se ao entendimento consolidado desta Corte (Súmulas 83 e 269/STJ).

IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA45748413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 27db272d-c6d1-41ef-a70b-5a2a7d932d78**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2105328 - SP (2023/0392095-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| RECORRENTE | : | JOSUE CASSIO DE BARROS OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | FERNANDO NICOLÁS PENCO JUVÉ - DEFENSOR PÚBLICO - SP420395 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 DO CPP E 33, § 2º, E 59 DO CP. ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUALIFICADORA MANTIDA. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pelo crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, § 4º, II e III, do Código Penal), à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa. A defesa sustenta:

(i) violação ao art. 619 do CPP, sob a alegação de omissão no enfrentamento da prova sobre a qualificadora do concurso de agentes;

(ii) desproporcionalidade do regime inicial fechado, argumentando que a reincidência e a gravidade abstrata do crime não justificam a imposição de regime mais gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise da qualificadora do concurso de agentes, ensejando nulidade por violação ao art. 619 do CPP;

(ii) avaliar a adequação do regime inicial fechado em razão da reincidência específica e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à alegada omissão, o Tribunal de origem analisou as provas produzidas e concluiu pela existência de elementos suficientes para a manutenção da qualificadora do concurso de agentes, afastando a suposta omissão e a violação ao art. 619

Documento eletrônico VDA45748178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:08
Código de Controle do Documento: eb2306d7-3590-47a5-a02b-e0be4a371180

do CPP. Embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir a matéria de mérito, salvo nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica no caso concreto. Ademais, a revisão das conclusões demandaria análise de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Sobre o regime inicial de cumprimento de pena, a jurisprudência do STJ admite o regime fechado para penas inferiores a 4 anos quando presentes circunstâncias que justifiquem maior rigor, como a reincidência e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso, o regime inicial fechado foi fundamentado na reincidência específica em delitos patrimoniais e na análise desfavorável de elementos do art. 59 do Código Penal, alinhando-se ao entendimento consolidado desta Corte (Súmulas 83 e 269/STJ).

IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recorrente foi condenado a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa, nos termos do art. 155, § 4º, II e III, do Código Penal.

Nas razões de seu recurso, aponta violação dos arts. 619 do CPP e 33, § 2º, e 59, III, do CP, pois não esgotados os meios de prova disponíveis à qualificadora do concurso de agentes (omissão arguida), alegando, ainda, que "o simples fato de os embargantes terem sido condenados pelo cometimento de roubo não enseja o estabelecimento do regime fechado pela sua gravidade, não podendo ser suscitada tal circunstância pelo juízo para a fixação de regime mais gravoso" (e-STJ, fl. 220).

Requer, ao final, "seja DADO PROVIMENTO ao recurso, a fim de que seja anulado o acórdão por violação ao art. 619, do CPP, bem como afastada a qualificadora do concurso de agentes e abrandado o regime inicial" (e-STJ, fl. 221).

Apresentadas as contrarrazões, manifestou-se o MPF "pelo conhecimento parcial do presente recurso especial e, nesta extensão, pugna por seu desprovimento" (e-STJ, fl. 256).

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA45748178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:08**
**Código de Controle do Documento: eb2306d7-3590-47a5-a02b-e0be4a371180**

**VOTO**

A respeito da contrariedade ao art. 619 do CPP, assim se posicionou o Tribunal local (e-STJ, fl. 205):

> *[...] No caso dos autos, a insurgência suscitada pelo embargante não tem fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado final, tendo exclusiva pretensão de dar efeito infringente ao recurso.*
>
> *Não se pode alegar que houve omissão ou contradição no aresto embargado, já que todos os pedidos apresentados nas razões e contrarrazões dos recursos foram enfrentados e a decisão restou devidamente fundamentada.*
>
> ***Da breve leitura do acórdão vergastado, verifica-se que as provas produzidas foram analisadas e cotejadas devidamente, não se podendo apontar qualquer omissão nesse aspecto.***
>
> *Ademais, como se sabe, os embargos de declaração não podem visar à modificação do julgado e, bem por isso, não têm efeitos infringentes.*
>
> *Os embargos só devem ser usados para que o juiz ou tribunal emita um provimento que se denominou integrativo-retificador, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no julgado, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.*
>
> *A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente, como visto acima.[...]*

Como se vê, diante do afirmado pelo Tribunal estadual – em destaque –, fica esta Corte impedida de analisar respectiva ofensa, haja vista o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

"As alegações da embargante não configuram omissões ou contradições, pois o acórdão embargado abordou todas as teses defensivas, e a revisão das conclusões demandaria análise de prova, vedada pela Súmula 7 do STJ" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.392.558/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024).

No mais, extrai-se do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 187):

> *[...] O regime inicial fechado se mostra o mais adequado ao caso em tela, tendo em vista a reincidência do apelado (específica em delito patrimonial) e as circunstâncias negativas que pesam em seu desfavor.[...]*

O entendimento acima encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ), não havendo falar-se em

**Documento eletrônico VDA45748178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:08**
**Código de Controle do Documento: eb2306d7-3590-47a5-a02b-e0be4a371180**

contrariedade aos dispositivos indicados.

"No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial fechado encontra-se justificado, uma vez que além da reincidência, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas para a exasperação da pena-base, não havendo falar, portanto, em afronta ao enunciado n. 269/STJ" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.592.660/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024).

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA45748178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:08**
**Código de Controle do Documento: eb2306d7-3590-47a5-a02b-e0be4a371180**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0392095-4 **REsp 2.105.328 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008529720228260278 000085297202282602781501734722021826061 6
15017347220218260616 150173472202182606165000 0 20230000452211
20230000511753 8529720228260278
85297202282602781501734722021826061 6

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JOSUE CASSIO DE BARROS OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>FERNANDO NICOLÁS PENCO JUVÉ - DEFENSOR PÚBLICO - SP420395 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA45727440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 23:58:24**
**Código de Controle do Documento: 38B8F3D4-8442-4EAD-8C7E-EAA33DCD9421**